

28/08/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.819  
PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**EMBTE.(S)** : **ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA**  
**EMBTE.(S)** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**  
**ADV.(A/S)** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR**  
**ADV.(A/S)** : **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO**  
**EMBDO.(A/S)** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO  
TRABALHO - ABMT**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINA TUPINAMBA FARIA**

**EMENTA: DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.**

1. Ausentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.

2. Improcedente o argumento de que a decisão embargada contraria a sistemática constitucional de proteção à coisa julgada, na medida em que autoriza sua relativização por instrumento impróprio. Em nenhum momento tratou-se de relativização da coisa julgada. Pelo contrário, decidiu-se que: I- quanto à sentença transitada em julgado em sede de ação de desapropriação, prestigiou-se a condição suspensiva contida no próprio comando jurisdicional, suspendendo expressamente eventual

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

pagamento da indenização ali estipulada até comprovação da dominialidade do bem expropriado, a ser verificada em ação específica; e II- quanto à propriedade do bem expropriado, reconheceu-se a inexistência de coisa julgada material porque a ação de desapropriação não fez coisa julgada relativamente à propriedade.

3. Desnecessária a declaração do julgado para fazer constar matéria devidamente regulamentada na legislação de regência, quanto: (a) ao rol dos legitimados que pode ajuizar ação civil pública, (b) ao prazo prescricional para a propositura da ação civil pública; e (c) o prazo para eventual pedido de ressarcimento ao erário quando a indenização já houver sido paga.

4. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado. É de longa data a jurisprudência desta CORTE no sentido de que a ação de desapropriação é de cognição sumária, na qual não se discute domínio, razão pela qual se faz indispensável a verificação da titularidade dos imóveis desapropriados antes do pagamento da indenização estipulada na ação de desapropriação, independentemente de já ter transitado em julgado o valor da indenização correspondente.

5. Além disso, desde 1993, a Lei Complementar 76, no § 1º do seu art. 6º, já estabelece que discussões sobre o domínio são reservadas às vias ordinárias, previsão que já estava expressa no Decreto-Lei 3.365/1941, o qual, no art. 34 e parágrafo único, condiciona o levantamento do preço a comprovação da propriedade.

6. Assim, não há que se falar, na presente hipótese, em necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança a fim de conferir efeitos prospectivos à decisão proferida neste paradigma, pois a lei de regência da ação desapropriatória deixa claro que, nesse tipo de demanda, a cognição judicial está vinculada somente à caracterização de seus pressupostos - tais como, por exemplo, o descumprimento da função social da propriedade -, não incluindo discussão acerca da propriedade.

7. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros DIAS TOFFOLI, EDSON FACHIN e NUNES MARQUES. Os Ministros ANDRÉ MENDONÇA, ROBERTO BARROSO e ROSA WEBER (Presidente) acompanharam o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro CRISTIANO ZANIN, sucessor do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que já votara em assentada anterior. Impedido o Ministro LUIZ FUX.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

**Ministro Alexandre de Moraes**  
Relator

19/09/2022

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.819  
PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**EMBTE.(S)** : **ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA**  
**EMBTE.(S)** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**  
**ADV.(A/S)** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR**  
**ADV.(A/S)** : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**  
**EMBDO.(A/S)** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO  
TRABALHO - ABMT**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINA TUPINAMBA FARIA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Trata-se de dois Embargos de Declaração, um deles oposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (Vol. 125) e o segundo, por ROBERTO WYPYCH JÚNIOR, JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO e LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREA (Vol. 127), contra acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim ementado:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ACERCA DA DOMINIALIDADE. INDENIZAÇÃO A SER PAGA APENAS MEDIANTE PROVA DA PROPRIEDADE. USO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DISCUTIR O DOMÍNIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NA HIPÓTESE DO DEVIDO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. Possibilidade de propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, para discutir a titularidade de imóvel objeto de ação de desapropriação, em que já formada coisa julgada.

2. Inexistência de coisa julgada sobre o domínio na ação de desapropriação, de modo que tal princípio constitucional não é desrespeitado, em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, com o propósito de reconhecer a propriedade da União sobre terras localizadas em faixa de fronteira. Inaplicabilidade do prazo bienal para ajuizamento de ação rescisória.

3. Os honorários advocatícios fixados na sentença da ação de desapropriação somente serão devidos caso seja efetivamente paga a indenização aos demandados. Por se tratar de verba acessória, os honorários sucumbenciais estão associados ao efetivo êxito da parte.

6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 858, fixada a seguinte tese de repercussão geral: I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados" .

O acórdão embargado, proferido sob a sistemática da Repercussão geral, Tema 858, negou provimento a Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se discutia I - a possibilidade de a ação civil pública ser utilizada como meio hábil para afastar os efeitos de coisa julgada formada em ação de desapropriação, especialmente quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da ação rescisória, e II - a vinculação, ou não, do pagamento

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

dos honorários sucumbenciais à indenização em ação de desapropriação, quando discutido o domínio do imóvel em ação diversa, conforme previsto no art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41, considerando o disposto nos artigos 2º; 5º, XXXVI; 93, IX; e 133 da Constituição Federal.

Foram fixadas as seguintes teses para o Tema 858 da Repercussão Geral:

I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória;

II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados.

Em suas razões, o primeiro embargante assevera que o julgado contém omissões acerca do (i) rol dos legitimados que pode ajuizar ação civil pública com o objetivo de discutir acerca do domínio de imóvel já objeto de ação desapropriatória com coisa julgada; (ii) prazo prescricional para a propositura da ação civil pública na hipótese autorizada na tese fixada, bem como do prazo para eventual pedido de ressarcimento ao erário quando a indenização já houver sido paga; e (iii) tratamento a ser dado aos honorários advocatícios na situação em que o valor indenizatório já tiver sido levantado pelo expropriado em virtude do trânsito em julgado da sentença condenatória na ação de desapropriação.

Por fim, pede a modulação dos efeitos do precedente, para preservar o interesse social e a segurança jurídica.

Já os segundos embargantes suscitam omissões no acórdão embargado no que tange: (i) à equivocada propositura da aludida ação de desapropriação; (ii) à rediscussão da dominialidade do bem expropriado;

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

(iii) ao afastamento, na hipótese reconhecida por esta CORTE, da exigência contida no parágrafo único do art. 34 do DL 3365/41; e (iv) à afirmativa de que honorários são acessórios e seguem o principal, pois, segundo os embargantes, os honorários não configurariam verbas acessórias, mas sim direitos dos advogados.

Alegam, ainda, relativamente ao caráter acessório dos honorários sucumbenciais, existência de afronta ao art. 85 do Código de Processo Civil, o qual determina que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

É o Relatório.

19/09/2022

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.819  
PARANÁ**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No presente caso, contudo, o acórdão embargado não apresenta nenhum desses vícios. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos, revelando-se que o recurso fora interposto com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.

Quantos aos primeiros embargos, não se sustenta o argumento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de que a decisão embargada “contraria a sistemática constitucional de proteção à coisa julgada, na medida em que autoriza sua relativização por instrumento impróprio e não previsto e, assim, reveste-se de grave insegurança jurídica, possuindo pontos contraditórios e outros não analisados (omissos) e que merecem maior atenção ” (fl. 4, Doc. 125).

O acórdão embargado não se fundamentou na relativização da coisa julgada. Muito pelo contrário, decidiu-se que: I- quanto à sentença transitada em julgado em sede de ação de desapropriação, prestigiou-se a condição suspensiva contida no próprio comando jurisdicional, suspendendo expressamente eventual pagamento da indenização ali estipulada até comprovação da dominialidade do bem expropriado, a ser verificada em ação específica; e II- quanto à propriedade do bem expropriado, reconheceu-se a inexistência de coisa julgada material



**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

porque a ação de desapropriação não fez coisa julgada relativamente à propriedade em si.

A propósito, vejam-se os seguintes trechos do debate instaurado:

“O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Vossa Excelência destacou que a questão se situa nos limites objetivos da coisa julgada, aquilo que foi julgado *res judicata*, ou seja, imutável e indiscutível. Agora, pelo raciocínio do Ministro Alexandre, se houver procedência da ação civil pública, inverte-se inclusive o ônus da sucumbência. Se estamos discutindo, aqui, levantamento de honorários, dentro do raciocínio do Ministro Alexandre, essa questão se põe.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente e Ministro Ricardo Lewandowski, agradeço os apertes, é exatamente esse o raciocínio. A primeira parte que fiz questão de salientar foi exatamente para mostrar que a coisa julgada, a meu ver, se fez no seguinte sentido - e o juiz de primeira instância e o Tribunal Regional Federal confirmou: terá direito à indenização se ficar comprovado o domínio. Se não ficar comprovado, não terá direito à indenização, e, se não tiver direito à indenização, obviamente inverte a sucumbência. Não terá direito à indenização porque foi uma condição suspensiva. Se essa condição não se comprovar, não terá direito à indenização, porque não teve direito à expropriação. Por que o poder público terá de pagar a indenização de algo que é seu? Não terá. E por que terá de pagar honorários advocatícios de uma indenização que ele não tem que pagar? Se ele não precisa pagar o principal, não precisa pagar o acessório.

principal, não precisa pagar o acessório. O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ministro Alexandre, desculpe-me, mas o Incra propôs equivocadamente a ação. Se a ação civil pública está correta, o Incra propôs equivocadamente a ação. Se a ação civil não está correta, manter-se-á o direito inclusive dos supostos proprietários. Quem entrou com a ação foi o Incra.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sim, o Incra entrou com a ação e, já na inicial, colocava dúvidas

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

sobre o domínio. A legislação, à época, permitiu que o juiz e o tribunal condicionassem o pagamento de indenização à prova do domínio. Ora, se condicionou o pagamento da indenização à prova do domínio, a sucumbência só existirá se houver o pagamento da indenização. Não comprovado o domínio, aí, entra a ação civil pública, que é a parte final do meu voto; comprovado que o domínio já era da União, não haveria necessidade de expropriação, cai a indenização, porque essa condição estava presente na decisão judicial e fez coisa julgada. Se cai a necessidade de indenização, obviamente cai o pagamento dos honorários. [...]

O que a ação civil está fazendo é impedir que se pague, seja indenização, sejam os honorários, antes de comprovar o domínio. Transitou em julgado essa condição, constante na sentença de primeiro grau e no acórdão da ação de desapropriação.

[...]

O Ministério Público, então, pretendeu, exatamente, por meio da ação civil pública, comprovar a titularidade da União sobre esses imóveis expropriados, porque estão situados na faixa de fronteira. A propriedade é da União. Afasta-se, conseqüentemente, o levantamento das indenizações estipuladas nas ações de desapropriação, inclusive ensejando a restituição de eventuais valores indevidamente levantados.

Insisto, aqui, de novo - até sob pena de me tornar cansativo -, que isso não é uma invenção da ação civil pública. A condicionante do levantamento da indenização, somente comprovado o domínio, constou na decisão de desapropriação. A ação civil pública só veio para dizer: o domínio é da União, então não pode levantar. O que eventualmente foi levantado é indevido.

[...]

Presidente, tentei resumir ao máximo possível o voto, mas entendo que não há que falar, em momento algum, em ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada, mas sim em defesa do patrimônio público. Aqui a segurança jurídica e a coisa julgada

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

estão protegidas porque a decisão de expropriação foi condicionada à prova de domínio.

[...]

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, desculpe interromper. Tirando o voto do Ministro-Relator, todos os demais entendem que não é uma questão de coisa julgada, porque a ação de desapropriação não faz coisa julgada quanto à propriedade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Eu não tenho dúvida, está certíssimo. Eu também concordo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, permita-me. Só para reforçar essa ideia do Ministro Roberto Barroso. Eu deixei de apresentar a tese para aguardar as discussões, mas me direciono exatamente para essa questão.

Se Vossa Excelência me permite, em dois minutos, a proposição de tese é:

O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de ação civil pública em defesa do patrimônio público para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já tenha expirado prazo para ação rescisória.

É o item I, específico em relação à ação de desapropriação e à discussão do domínio.

E o item II:

Em sede de ação de desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja efetivo pagamento da indenização aos desapropriados.

Para que não fique algo aberto, como Vossa Excelência bem salientou.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - É porque quanto mais minimalista for a tese aderente ao caso, menos risco e a gente pode fixar uma tese ampla.

Então, eu me dou por satisfeito com essa observação de Vossa Excelência.”

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

Por sua vez, quanto aos segundos embargos declaratórios, cujos questionamentos assemelham-se aos dos primeiros, são igualmente improcedentes conforme já exposto acima.

Relativamente ao pedido de modulação dos efeitos do julgado, não merece ser atendido, pois não se encontram presentes os requisitos do § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015, seja para a preservação da segurança jurídica, seja para o atendimento a excepcional interesse social.

Além do mais, não houve mudança jurisprudencial apta a autorizar a providência requerida. Veja-se que é de longa data a jurisprudência desta CORTE no sentido de que a ação de desapropriação é de cognição sumária, na qual não se discute domínio, razão pela qual se faz indispensável a verificação da titularidade dos imóveis desapropriados antes do pagamento da indenização estipulada na ação de desapropriação, independentemente de já ter transitado em julgado o valor da indenização correspondente.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO.  
DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU O  
LEVANTAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE  
DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA NO RE 52.331.  
PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.  
AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO  
RECLAMATÓRIO.

1. Na ação de desapropriação não há espaço para discussões acerca do senhorio do bem desapropriando. Daí não proceder a alegação de que a matéria alusiva à propriedade da gleba desapropriada está protegida pelo manto da coisa julgada material. Inocorrência do óbice da Súmula 734, segundo a qual "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

2. No mérito, há desrespeito à decisão proferida no RE 52.331, pois, ao determinar o levantamento dos valores complementares pelos interessados, o Juízo reclamado desconsiderou o fato de que, no julgamento do mencionado apelo extremo, este Supremo Tribunal proclamou pertencerem à União as terras devolutas situadas na faixa de fronteira do oeste paranaense, na extensão de cerca de 250.000 hectares.

3. Reclamação conhecida e julgada procedente. (Rcl 3437, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 2/5/2008)

DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS EM AÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À INDENIZAÇÃO FIXADA. ALEGADA OFENSA A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DECLAROU DE DOMÍNIO DA UNIÃO AS TERRAS ONDE SITUADOS OS IMÓVEIS EXPROPRIADOS. Em nosso sistema jurídico-processual a desapropriação rege-se pelo princípio segundo o qual a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto (cf. art. 34 do DL n.º 3.365/41; art. 13 do DL n.º 554/69; e § 2.º do art. 6.º da LC n.º 76/93). Caso em que o domínio dos expropriados foi impugnado na própria inicial da expropriação, sem prejuízo do processamento desta, que teve o declarado objetivo de regularizar a situação dos inúmeros ocupantes do imóvel, então submetido a tensão social. Ação civil em curso, colimando a declaração de que as terras sempre foram de domínio da União, qualidade que, de resto, fora reconhecida por decisão do STF, no RE 52.331, em razão da qual resultou cancelado, por mandado judicial, o registro de que se originaram os títulos aquisitivos dos expropriados. Absoluta inconsistência, por outro lado, da alegação de que o ajuizamento da ação de desapropriação valeu pelo reconhecimento da legitimidade do domínio dos expropriados sobre o imóvel, raciocínio que, se admitido, levaria à inocuidade do condicionamento legal do pagamento da

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

indenização à prova do domínio. Tais as circunstâncias, a expedição do precatório determinada pelas decisões impugnadas não se fará sem ofensa ao decidido pelo STF no precedente invocado, porquanto importará indenização, pela União, de suas próprias terras. Procedência da reclamação. (Rcl 2020, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJe de 22/11/2002)

EMENTA: ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, CONDICIONOU A LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À INCOLUMIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DOS EXPROPRIADOS. ALEGADA OFENSA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE HAVIA DECLARADO COMO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO A ÁREA ONDE SITUADO O IMÓVEL EXPROPRIADO. Ofensa que é de ter-se por não configurada, tendo em vista haver o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA demonstrado que, efetivamente, são públicas federais as terras objeto da ação expropriatória, circunstância que, na conformidade do acórdão impugnado, afasta a possibilidade de pagamento da indenização pretendida pelos expropriados. Reclamação improcedente (Rcl 1991, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/2002)

Reclamação constitucional. 2. Ação de desapropriação por interesse social para reforma agrária. Acórdão do TRF da 4ª Região manteve a decisão de procedência do pedido. 3. Violação à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos embargos de terceiros na Apelação Cível 9.621, Rel. Min. Vilas Boas, Dj. 7.11.1963, por meio da qual o imóvel rural denominado Piquiri, situado no Município de Palotina/PR, foi declarado de domínio da União. 4. Decreto-lei 1.942/82, que, a pretexto de disciplinar o cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, modificou-a substancialmente. 5. Reclamação julgada

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

procedente. (Rcl 1074, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 09/05/2019)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. DOMÍNIO. INDENIZAÇÃO. DISCUSSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, nos moldes com que solvida a controvérsia pelas instâncias de origem, bem como observados os limites com que devolvida a matéria à apreciação deste Supremo Tribunal Federal demandaria vedada incursão na legislação infraconstitucional aplicada ao caso (art. 102 da Constituição da República). 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação (ARE 985118 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2017)

Aliás, desde 1993, a Lei Complementar 76, no § 1º do seu art. 6º, já estabelece que discussões sobre o domínio são reservadas às vias

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

ordinárias, previsão que já estava expressa no Decreto-Lei 3.365/1941, o qual, no art. 34 e parágrafo único, condiciona o levantamento do preço a comprovação da propriedade.

Assim, não há que se falar, na presente hipótese, em necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança a fim de conferir efeitos prospectivos à decisão proferida neste paradigma, pois a lei de regência da ação desapropriatória deixa claro que, nesse tipo de demanda, a cognição judicial está vinculada somente à caracterização de seus pressupostos - tais como, por exemplo, o descumprimento da função social da propriedade -, não incluindo discussão acerca da propriedade.

Logo, o provimento judicial não faz coisa julgada sobre o domínio do imóvel. Adite-se que os bens públicos estão elencados na Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de decisão judicial concluir sobre a propriedade de bem imóvel em desacordo com que estabelece o texto constitucional, mormente porque o entendimento desta CORTE sempre foi no sentido do acórdão ora embargado.

Diante do exposto, REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É o voto.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.819**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

EMBTE.(S) : ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA (02475/DF, 298527/SP)

EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ABMT

ADV.(A/S) : CAROLINA TUPINAMBA FARIA (124045/RJ)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Ricardo Lewandowski, que rejeitavam ambos os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 9.9.2022 a 16.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

03/07/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.819**

**PARANÁ**

**VOTO-VISTA**

SEGUNDOS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. MODULAÇÃO DE  
EFEITOS. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. VÍCIOS:  
INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO, COM  
PONTUAL RESSALVA:  
IRREPETIBILIDADE DE VERBA  
ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ.

**O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:**

1. Trata-se de dois embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Pleno desta Suprema Corte, assim ementado:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ACERCA DA DOMINIALIDADE. INDENIZAÇÃO A SER PAGA APENAS MEDIANTE PROVA DA PROPRIEDADE. USO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DISCUTIR O DOMÍNIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NA HIPÓTESE DO DEVIDO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. Possibilidade de propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, para discutir a titularidade de imóvel objeto de ação de desapropriação, em que já formada coisa julgada.

2. Inexistência de coisa julgada sobre o domínio na ação de

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

desapropriação, de modo que tal princípio constitucional não é desrespeitado, em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, com o propósito de reconhecer a propriedade da União sobre terras localizadas em faixa de fronteira. Inaplicabilidade do prazo bienal para ajuizamento de ação rescisória.

3. Os honorários advocatícios fixados na sentença da ação de desapropriação somente serão devidos caso seja efetivamente paga a indenização aos demandados. Por se tratar de verba acessória, os honorários sucumbenciais estão associados ao efetivo êxito da parte.

6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 858, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados".

2. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, admitido como terceiro interessado no feito, vislumbra "*três omissões*" no julgado, a seguir sintetizadas: (i) omissão quanto à modulação de efeitos, por entender que a decisão trará "*extrema insegurança jurídica*", caso não seja fixado um marco temporal inicial para a aplicação da tese; (ii) omissão quanto aos critérios que devem nortear a possibilidade de propositura de ação civil pública para desconstituir a coisa julgada, considerando que o instrumento apropriado para isso seria a ação rescisória; e (iii) omissão quanto ao tratamento dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento da indenização na ação de desapropriação, com posterior ajuizamento de ACP para desconstituir a *res judicata* (e-doc. 125).

3. Roberto Wypich Junior, José Alberto Dietrich Filho e Luiz Claudio Roedel Correa, em seus declaratórios, alegam haver "*omissões e*

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

*contradições*” no acórdão embargado. Aduzem ter havido omissão acerca de ponto levantado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, tendo em vista o “erro” da União e do Incra, que propuseram ação de desapropriação de área que já seria de sua titularidade. Entendem presente, ainda, contradição quanto à natureza jurídica da verba sucumbencial, que não seria acessória, mas, sim, direito autônomo dos advogados, nos termos do art. 85, § 14, do CPC. Pugnam, ao fim, pela reformulação do texto do Tema nº 858 da Repercussão Geral, com o reconhecimento do direito à percepção das verbas de sucumbência.

4. O eminente Relator, em seu voto, afasta todas as alegações, entendendo inexistentes quaisquer dos vícios previstos na norma de regência. Propõe, assim, a rejeição dos dois embargos de declaração.

5. Por não ter participado do julgamento da ação, nem da fixação da tese, e também em razão das alegações contidas nos declaratórios do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, solicitei vista dos autos para exame mais detido.

**Passo ao voto.**

6. Inicialmente, acompanho o eminente Relator quanto à ausência dos requisitos necessários para a modulação de efeitos. Trata-se, como se sabe, de regra excepcional, prevista diante de comprovadas razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, na hipótese de haver alteração da jurisprudência dominante desta Corte. Como bem pontuado no voto trazido por Sua Excelência, *verbis*:

“(…) não há que se falar, na presente hipótese, em necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança a fim de conferir efeitos prospectivos à decisão proferida neste paradigma, pois a lei de regência da ação desapropriatória deixa claro que, nesse tipo de

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

demanda, a cognição judicial está vinculada somente à caracterização de seus pressupostos - tais como, por exemplo, o descumprimento da função social da propriedade -, não incluindo discussão acerca da propriedade.

Logo, o provimento judicial não faz coisa julgada sobre o domínio do imóvel. Adite-se que os bens públicos estão elencados na Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de decisão judicial concluir sobre a propriedade de bem imóvel em desacordo com que estabelece o texto constitucional, mormente porque o entendimento desta CORTE sempre foi no sentido do acórdão ora embargado. (...).”

7. Outrossim, não vislumbro, no acórdão embargado, qualquer omissão ou contradição envolvendo os critérios que devem nortear o uso da ação civil pública como instrumento de superação da *res judicata*. Aliás, o que restou definido foi exatamente que a dominialidade, na ação de desapropriação, **não faz coisa julgada**, conforme sintetizado no item 2 da ementa supra transcrita:

“(...) 2. **Inexistência de coisa julgada sobre o domínio na ação de desapropriação**, de modo que tal princípio constitucional **não é desrespeitado**, em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, com o propósito de reconhecer a propriedade da União sobre terras localizadas em faixa de fronteira. Inaplicabilidade do prazo bienal para ajuizamento de ação rescisória. (...).”

8. Ainda sobre os declaratórios do CFOAB, tenho que não procede a alegação de omissão acerca do tratamento dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento da indenização na ação de desapropriação, com posterior ajuizamento de ACP para desconstituir a *res judicata*. Primeiro, porque, como visto, não se trata de violação à coisa julgada, eis que, de acordo com o julgado, a questão da dominialidade não integra o objeto da ação de desapropriação, e segundo, porque não houve qualquer

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

omissão a respeito; ao contrário, o item 3 da ementa não deixa dúvida alguma sobre o tratamento que deve ser dado à verba honorária em casos tais:

“(...) 3. Os honorários advocatícios fixados na sentença da ação de desapropriação somente serão devidos caso seja efetivamente paga a indenização aos demandados. Por se tratar de verba acessória, os honorários sucumbenciais estão associados ao efetivo êxito da parte. (...)”

9. Quanto aos embargos de declaração opostos pelos causídicos, melhor sorte não assiste aos embargantes. A questão suscitada pelo eminente Ministro Dias Toffoli acerca do “erro” da União e do Incra, feita lateralmente nos debates orais, não enseja qualquer omissão ou contradição no teor do acórdão embargado, inclusive porque Sua Excelência acompanhou, no tocante à preservação dos honorários advocatícios, o voto do eminente Ministro Nunes Marques, ambos perfilando a **corrente vencida**.

10. Por fim, não reconheço contradição alguma do acórdão no que se refere à natureza jurídica da verba honorária, a qual, a despeito de se tratar de direito autônomo do advogado (art. 23, da Lei nº 8.906, de 1994), por óbvio, **pressupõe sua prévia constituição**. No caso dos autos, conforme decidido pelo Plenário da Corte, essa constituição depende do êxito *in concreto*, isto é, do pagamento da indenização ao cliente do profissional. É o que consta, sem qualquer margem para dúvida, do teor do item II da tese sufragada pela maioria do STF:

“II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados”

11. Portanto, não havendo qualquer omissão ou contradição, o que

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

se depreende dos dois embargos de declaração é a mera irresignação com o conteúdo da decisão proferida pela Suprema Corte, o que, contudo, não é passível de reexame por meio dos embargos de declaração.

12. O único ponto que merece ressalva, a meu juízo, é com relação a **eventual verba honorária porventura já recebida de boa-fé**. Dada a sua inequívoca natureza alimentar, entendo, na esteira de sólida jurisprudência desta Corte, pela irrepetibilidade desses valores, ainda que venha a ser desconstituída, por meio de ACP, a sentença proferida na ação de desapropriação.

13. Acerca da natureza alimentar dos honorários advocatícios, rememoro o teor do enunciado nº 47 da Súmula Vinculante do STF, que aduz:

E. 47 (SV): “Os honorários advocatícios incluídos na **condenação** ou destacados do montante principal devido ao credor **consustanciam verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.” (grifos acrescentados)

14. Por outro lado, é sedimentado o entendimento jurisprudencial de que **verbas alimentares, se recebidas de boa-fé, são irrepetíveis**. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. **VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR.**”

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

**IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI;



**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. **Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis.**

4. **Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé.**

5. Agravo Interno a que se nega provimento.”

(RE nº 1.415.618-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 09/05/2023, p. 17/05/2023; grifos nossos)

15. Ante o exposto, acompanho o eminente Relator e **rejeito ambos os embargos de declaração, com a pontual ressalva de que eventuais valores recebidos de boa-fé, a título de honorários advocatícios, são irrepetíveis.**

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.819**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

EMBTE.(S) : ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA (02475/DF, 298527/SP)

EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ABMT

ADV.(A/S) : CAROLINA TUPINAMBA FARIA (124045/RJ)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Ricardo Lewandowski, que rejeitavam ambos os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 9.9.2022 a 16.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro André Mendonça, que acompanhava o Relator e rejeitava ambos os embargos de declaração, com a pontual ressalva de que eventuais valores recebidos de boa-fé, a título de honorários advocatícios, são irrepetíveis, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

28/08/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.819  
PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**EMBTE.(S)** : **ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA**  
**EMBTE.(S)** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**  
**ADV.(A/S)** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR**  
**ADV.(A/S)** : **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO**  
**EMBDO.(A/S)** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO  
TRABALHO - ABMT**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINA TUPINAMBA FARIA**

**VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Adoto o relatório apresentado no voto do e. Relator, **in verbis**:

“Trata-se de dois Embargos de Declaração, um deles oposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (Vol. 125) e o segundo, por ROBERTO WYPYCH JÚNIOR, JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO e LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREA (Vol. 127), contra acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim ementado:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ACERCA DA DOMINIALIDADE. INDENIZAÇÃO A SER PAGA APENAS MEDIANTE PROVA DA PROPRIEDADE. USO

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DISCUTIR O DOMÍNIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NA HIPÓTESE DO DEVIDO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. Possibilidade de propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, para discutir a titularidade de imóvel objeto de ação de desapropriação, em que já formada coisa julgada.

2. Inexistência de coisa julgada sobre o domínio na ação de desapropriação, de modo que tal princípio constitucional não é desrespeitado, em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, com o propósito de reconhecer a propriedade da União sobre terras localizadas em faixa de fronteira. Inaplicabilidade do prazo bienal para ajuizamento de ação rescisória.

3. Os honorários advocatícios fixados na sentença da ação de desapropriação somente serão devidos caso seja efetivamente paga a indenização aos demandados. Por se tratar de verba acessória, os honorários sucumbenciais estão associados ao efetivo êxito da parte.

6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 858, fixada a seguinte tese de repercussão geral: I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados.'

Em suas razões, o primeiro embargante assevera que o julgado contém omissões acerca do (i) rol dos legitimados que

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

pode ajuizar ação civil pública com o objetivo de discutir acerca do domínio de imóvel já objeto de ação desapropriatória com coisa julgada; (ii) prazo prescricional para a propositura da ação civil pública na hipótese autorizada na tese fixada, bem como do prazo para eventual pedido de ressarcimento ao erário quando a indenização já houver sido paga; e (iii) tratamento a ser dado aos honorários advocatícios na situação em que o valor indenizatório já tiver sido levantado pelo expropriado em virtude do trânsito em julgado da sentença condenatória na ação de desapropriação.

Por fim, pede a modulação dos efeitos do precedente, para preservar o interesse social e a segurança jurídica.

Já os segundos embargantes suscitam omissões no acórdão embargado no que tange: (i) à equivocada propositura da aludida ação de desapropriação; (ii) à rediscussão da dominialidade do bem expropriado; (iii) ao afastamento, na hipótese reconhecida por esta CORTE, da exigência contida no parágrafo único do art. 34 do DL 3365/41; e (iv) à afirmativa de que honorários são acessórios e seguem o principal, pois, segundo os embargantes, os honorários não configurariam verbas acessórias, mas sim direitos dos advogados.

Alegam, ainda, a existência de contradição, uma vez que a indenização do expropriado já foi satisfeita, e o julgado afirma ser impossível o levantamento da verba honorária pelos advogados do expropriado antes do recebimento da indenização pela parte expropriada.

É o Relatório.”

Inicialmente, observo que integrei a corrente vencida no julgamento do acórdão embargado, juntamente com o Ministro **Nunes Marques**, que também dava parcial provimento ao recurso, e o Ministro **Marco Aurélio**, que o provia integralmente.

Obtemperei, em meu voto, que no tocante à atuação dos advogados, se a União entrou equivocadamente, mesmo que a ação civil pública

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

possa vir a permitir e obstar o levantamento do depositado para aqueles que teriam sido apontados como requeridos na ação de desapropriação, isso não impediria o advogado que atuou na causa de ter, evidentemente, como verbas alimentares, a preservação dos valores.

O feito foi incluído para julgamento em Plenário Virtual, na Sessão de 5/11 a 12/11/2021 e retirado do julgamento virtual em razão do meu pedido de destaque.

O eminente Relator rejeitou ambos os embargos, em voto assim ementado:

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado. 3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

É o relatório. Passo a votar.

**1. RECAPITULAÇÃO DO CASO**

Rememoro tratar-se, na espécie, de recurso extraordinário interposto por Roberto Wypych Junior e outros, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, envolvendo discussão sobre a possibilidade de uma decisão tomada em sede ação civil pública interferir em uma outra ação transitada em julgado (Tema nº 858 da Sistemática da Repercussão Geral).

Na origem, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

(INCRA) ajuizou ações de desapropriação por interesse social, contra Euclides José Formighieri.

Transitadas em julgado as decisões nas referidas ações, o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública em face de Euclides José Formighieri e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ante a verificação de que as terras desapropriadas pertenciam à União, por se situarem na faixa de fronteira e por estarem incorporadas ao patrimônio da referida pessoa jurídica de direito público pelos Decretos-Leis 2.073/1940 e 2.436/1940, inexistindo o direito do expropriado a qualquer verba indenizatória.

Liminarmente, foi deferida a suspensão do levantamento do valor indenizatório depositado nas ações de desapropriação, inclusive honorários advocatícios, até o trânsito em julgado da ação civil pública.

Nos autos da ação desapropriatória o expropriado requereu o levantamento dos valores depositados a título de honorários de sucumbência. Indeferido pelo juiz o pedido, seguiu-se a interposição de agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da Quarta Região negou provimento. Opostos embargos de declaração, o Tribunal concedeu efeitos infringentes aos embargos, com o provimento do agravo de instrumento para determinar a liberação do **quantum** dos honorários.

Contra essa decisão, o INCRA interpôs recurso especial, o qual foi provido. Irresignados, Roberto Wypych Junior e outros interpuseram o presente recurso extraordinário.

No acórdão embargado, prevaleceu o voto do Ministro **Alexandre de Moraes**, fixando-se a seguinte tese de repercussão geral:

I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória;

II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados".

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

**2) DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO ALEGADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

Extraem-se, das petições dos embargos, as seguintes omissões a serem sanadas na via aclaratória:

2.1) Rol dos legitimados que podem ajuizar ação civil pública com o objetivo de discutir acerca do domínio de imóvel já objeto de ação desapropriatória com coisa julgada; 2.2) Prazo prescricional para a propositura da ação civil pública na hipótese autorizada na tese fixada, bem como do prazo para eventual pedido de ressarcimento ao erário quando a indenização já houver sido paga; 2.3) Tratamento a ser dado aos honorários advocatícios na situação em que o valor indenizatório já tiver sido levantado pelo expropriado em virtude do trânsito em julgado da sentença condenatória na ação de desapropriação; 2.4) Equívoco na propositura da aludida ação de desapropriação; 2.5) Rediscussão da dominialidade do bem expropriado; 2.6) Afastamento, na hipótese reconhecida por esta CORTE, da exigência contida no parágrafo único do art. 34 do DL 3365/41; e 2.7) Os honorários são acessórios e seguem o principal, pois, segundo os embargantes, os honorários não configurariam verbas acessórias, mas sim direitos dos advogados.

Aponta-se, ainda, contradição, uma vez que a indenização do expropriado já foi satisfeita, e o julgado afirma ser impossível o levantamento da verba honorária pelos advogados do expropriado antes do recebimento da indenização pela parte expropriada.

Acompanho o Relator quanto à inexistência de omissões ou de contradição no acórdão embargado, por entender que todas as teses foram devidamente enfrentadas e verticalmente debatidas em Plenário, prevalecendo por maioria, o entendimento manifesto no voto de Sua Excelência, do qual extraio os seguintes excertos:

“O ilustre Ministro HUMBERTO MARTINS, do Superior Tribunal de Justiça, em julgado monocrático, deu provimento



**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

ao recurso especial do INCRA (fls. 33-45, Doc. 28).

Afastou a alegação de nulidade do procedimento, por falta de intimação do Ministério Público Federal, dada a ausência de demonstração de efetivo prejuízo à parte; reconheceu a inexistência de “fato novo” a autorizar o provimento dos embargos de declaração; assentou ser impossível a admissão de embargos declaratórios, uma vez que ausentes as hipóteses de cabimento do recurso previstas no art. 535/CPC; e, quanto ao mérito, considerou ser imprescindível reconhecer a acessoriedade da verba sucumbencial pleiteada, vinculada à parcela principal que se encontra ainda *sub judice*.

[...]

No Recurso Extraordinário (fls. 123-131, Doc. 30, à fl. 3, Doc. 31), interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, os recorrentes alegam ter o acórdão recorrido violado os seguintes dispositivos constitucionais: art. 2º; art. 5º, XXXVI; art. 93, IX; e art. 133.

Sustentam, preliminarmente, a existência da repercussão geral da matéria, bem como a nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, alegam que a propositura da Ação Civil Pública nº 5004691-69.2014.4.04.7004, na qual se discute a dominialidade dos imóveis desapropriados, afronta diretamente o comando constitucional da coisa julgada, tendo em vista que o decidido no processo de desapropriação já havia transitado em julgado há vinte anos e encontrava-se em fase de execução, quando iniciada a referida ação.

Sustentam a inconstitucionalidade (não recepção pela Constituição Federal de 1988) do parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, o qual deve ser interpretado em consonância com a Carta Magna, para excluir os honorários advocatícios da sujeição ao depósito enquanto se discute o domínio dos bens em ação autônoma.

Insistem que a indenização e a verba honorária são distintas, conforme o § 1º do artigo 27 do referido diploma

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

legal. Por fim, argumentam que obstar a remuneração do trabalho desenvolvido pelo patrono dos expropriados na Ação de Desapropriação implica ofensa direta ao art. 133 da Constituição Federal quanto à imprescindibilidade do advogado à administração da justiça.

[...]

Da análise desse breve relato a respeito da Ação de Desapropriação dos imóveis, proposta em face de Indústria e Comércio de Madeiras Formighieri Ltda. e EUCLIDES JOSÉ FORMIGHIERI, cujos patronos são os recorrentes no presente extraordinário e requerem a liberação dos respectivos honorários sucumbenciais, verifica-se, conforme trechos destacados alhures, o seguinte:

I - Desde a inicial, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA impugnou a dominialidade dos bens expropriados; II - a sentença proferida na Ação Desapropriatória, em que os recorrentes atuaram como patronos, já suspendia e condicionava o pagamento da indenização estipulada à prova da dominialidade dos imóveis, a depender do que dirimido a respeito da Apelação Cível 9.621-1/1PR. Veja-se o seguinte trecho do acórdão:

[...]

III - O acórdão proferido pela Corte de origem manteve a sentença da Ação de Desapropriação, inclusive quanto à necessidade de suspensão do pagamento da indenização enquanto pendente dúvidas sobre a propriedade fundiária expropriada.

Verifica-se, desse modo, que a decisão proferida na Ação de Desapropriação não adentrou no mérito da dominialidade dos bens expropriados, limitando-se a estipular o valor de eventual indenização e condicionar o respectivo pagamento à prova da propriedade dos bens.

Conclui-se, portanto, Senhor Presidente, que não há que se falar em trânsito em julgado quanto ao debate a respeito da dominialidade dos bens expropriados, de modo que a coisa julgada consolidou-se tão somente quanto ao valor de eventual

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

indenização - cujo pagamento, repita-se, ficou condicionado à verificação da propriedade dos imóveis expropriados por meio de ação autônoma.

Feitas essas observações, nem de longe vislumbro eventual ofensa ao comando constitucional de proteção à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Senhor Presidente, cumpre destacar, também, **que as teses a serem firmadas neste precedente paradigma deverão ficar restritas ao contexto das Ações de Desapropriação**, tendo em vista que se trata de procedimento de rito sumário, no qual não se discute a questão prejudicial referente à dominialidade do bem expropriado.

Nesse contexto, importante ressaltar a previsão expressa do art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/1941, aplicado ao caso dos autos, nos seguintes termos:

'Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

**Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.'**

(grifo nosso)

[...]

Desse modo, considerando a própria decisão transitada em julgado, bem como a legislação vigente à época, conclui-se ser perfeitamente cabível a discussão a respeito da dominialidade dos bens desapropriados por meio de ação autônoma, razão pela qual o valor correspondente à indenização efetivamente deve ficar depositado em juízo até que se resolva a questão prejudicial, conforme expressamente determinado pelo Juízo da Ação Expropriatória.

[...]

**II – DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

[...]

Verifica-se, portanto, ser expressa e literal a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público - inclusive em defesa do patrimônio de titularidade da União, como no caso dos autos, em que fora postulada a suspensão do pagamento de indenização por desapropriação de imóveis situados em área de fronteira, constitucionalmente definida como área fundamental para a defesa do território nacional.

Nesse contexto, fazendo uso da referida prerrogativa constitucional, o Ministério Público tem ajuizado diversas Ações Cíveis Públicas em defesa das terras da União situadas na denominada faixa de fronteira, especialmente as situadas no oeste do Estado do Paraná, como na presente hipótese.

[...]

Verifica-se, desse modo, que o Ministério Público, no exercício de sua função institucional insculpida no art. 129, III, da Constituição Federal, de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, logrou, nas instâncias ordinárias, por meio da referida Ação Civil Pública, comprovar a titularidade dos imóveis expropriados, situados na faixa de fronteira, como propriedade da União, afastando, portanto, o levantamento das indenizações estipuladas nas ações de desapropriação 95.50.10647-0 e 95.50.10671-3, a ensejar a restituição de eventuais valores indevidamente levantados.

**III – DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Senhor Presidente, o segundo ponto do presente recurso diz respeito à possibilidade, ou não, de levantamento de honorários advocatícios sucumbenciais estipulados em sede de Ação de Desapropriação, independentemente da suspensão do pagamento da condenação principal em decorrência de ação em que se discute a dominialidade dos bens expropriados.

Neste ponto, ressalto ser pacífica a jurisprudência desta

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

SUPREMA CORTE no sentido de que os honorários sucumbenciais são verba de natureza acessória, a qual necessariamente deve seguir a verba principal.

[...]

É de destacar também o verbete da Súmula 378 '*Na indenização por desapropriação incluem-se honorários do advogado do expropriado.*' Aprovada em sessão plenária de 03/04/1964.

Desse modo, considerando o caráter estritamente acessório dos honorários sucumbenciais concedidos no âmbito da Ação de Desapropriação, impossível que a referida verba seja levantada pelos advogados do expropriado de forma isolada, antes mesmo do recebimento da indenização pela parte expropriada - suspensa em decorrência de Ação Civil Pública em que se discute o domínio dos imóveis desapropriados.

Além disso, os recorrentes não lograram demonstrar de que maneira a decisão recorrida teria desrespeitado o disposto no artigo 133 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Não vislumbro, na hipótese dos autos, qualquer ofensa à indispensabilidade do advogado no âmbito da administração da justiça, tampouco à sua inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da advocacia.

Não se desconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios, conforme oportunamente ressaltado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em seu requerimento de ingresso na condição de assistente dos recorrentes (Doc. 44).

No entanto, o caráter alimentar dos honorários da sucumbência não altera sua índole meramente acessória.

Ressalte-se que a matéria em debate não envolve os honorários contratuais, devidos de comum acordo entre a parte e seus patronos, mas tão somente os decorrentes da sucumbência.

Por essa razão, entendo que, em sede de Ação de

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

Desapropriação, se não houver efetiva sucumbência do expropriante, não serão devidos os honorários sucumbenciais aos patronos do expropriado, conforme se depreende da Súmula 378/STF supracitada.

**Portanto, na hipótese dos autos, correta a suspensão do levantamento da indenização estipulada nas ações de desapropriação 95.50.10647-0 e 95.50.10671-3 e respectivos honorários sucumbenciais até o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública 5004691-69.2014.4.04.7004, a qual debate a dominialidade dos imóveis objeto das referidas ações expropriatórias."**

Como se vê, todas as teses mencionadas em ambos os embargos foram detidamente contempladas no voto majoritário, bem como nos debates havidos por ocasião do julgamento do acórdão embargado. Acompanhei a corrente vencida, capitaneada pelo Ministro **Nunes Marques**, cujas ponderações peço vênia para transcrever:

A visão que tive, Ministro Barroso, é de que, se a lei delimita como objeto da ação expropriatória, se a parte pode tão somente contestar o procedimento - decreto expropriatório - e o valor, não posso ter como objetivo o ganho da causa para a parte. O trabalho do advogado e o êxito da causa se limitam a isso. O ganho da causa está nisso, o objetivo se exaure nisso. O advogado é impedido de ir além disso desde a petição atrial da própria contestação; a lei veda que ele faça mais do que isso, ou seja, o objeto é delimitado a procedimento e valor.

Vossa Excelência falou que não há trânsito em julgado. Temos que ter muito cuidado. Há trânsito em julgado, sim! Não há trânsito em julgado da propriedade, mas há trânsito em julgado do procedimento e do valor.

Por isso, coloquei aquele exemplo: vamos supor que não fosse a União, fosse um particular. Se o particular viesse em lugar da União a discutir a propriedade, o que iria acontecer? Uma ação autônoma. Se o expropriado aqui agora, este mesmo, perdesse na ação autônoma, o que ia acontecer com esses

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

honorários? Seriam pagos porque esse valor já foi fixado, o procedimento foi tido como lícito, o trabalho foi exitoso e a missão foi cumprida.

Na nova ação, não se vai discutir mais o valor, só se vai discutir quem é o proprietário. Não cabe mais discussão sobre qual é o valor. Só se pode discutir o valor através da rescisória. Então, essa ação tem trânsito em julgado quanto ao procedimento e quanto ao valor.

Por isso o prisma que quis colocar no êxito do advogado, que está na declaração de licitude do procedimento e no valor justo fixado. É êxito dele. Tanto é que, se o cliente dele expropriado for derrotado em ação autônoma, o terceiro que reivindicar propriedade receberá um procedimento lícito e um valor justo já fixado na ação expropriatória, cujo labor foi feito por um outro advogado.

É essa a visão que trago a Vossas Excelências. Perdoem-me, mas só para deixar clara essa visão.

Não há falar, portanto, em omissão ou contradição a ser sanada na via aclaratória.

**3) MODULAÇÃO dos efeitos do precedente, para preservar o interesse social e a segurança jurídica.**

Nesse ponto, peço vênica para divergir do eminente Relator, pelas peculiaridades do caso, conforme passo a destacar.

Não obstante a divergência instaurada acerca da solução jurídica dada ao caso versado nestes autos, é indubitável, que o Incra ajuizou ação desapropriatória com base em premissa fática – **que posteriormente, em processo distinto, mostrou-se equivocada** – de que a União não tinha o domínio do imóvel. O feito tramitou regularmente, e houve o trânsito em julgado do título judicial, com imposição de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, fixados com base na atuação dos patronos, que agiram de boa-fé.

Todavia, com o posterior ajuizamento da ação civil pública,

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

motivada pelo equívoco do Incra no ajuizamento da ação expropriatória, e, executados os mencionados honorários, entendeu-se que, enquanto não elucidado o domínio nesta última ação, não se teria como dar sequência à execução.

Em que pese a fundamentação adotada no voto majoritário da lavra do Ministro **Alexandre de Moraes** de que a percepção de honorários, na condição de verba acessória, segue a sorte da verba principal, penso que a anulação dos honorários, em virtude da procedência da ação civil pública, ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação de desapropriação, por razões extrínsecas ao trabalho desenvolvido pelos advogados, bem como por sua natureza alimentícia, sinaliza a necessidade de empregarmos a técnica da modulação dos efeitos deste julgamento, orientados pelos postulados da **segurança jurídica e da proteção à confiança**.

Nessa linha intelectual, não se pode desconsiderar a boa-fé e o efetivo trabalho prestado pelos advogados, os quais devem ser preservados no caso concreto, atribuindo-se efeitos prospectivos à tese firmada sob a Sistemática da Repercussão Geral, que servirá de baliza para as futuras demandas, para as quais os patronos poderão se preparar para eventuais anulações em hipóteses similares, refletindo sobre os riscos envolvidos nesse tipo de ação.

Registre-se que, em situações análogas, esta Suprema Corte já empregou a técnica da modulação dos efeitos, a fim de resguardar valores percebidos de boa-fé, mormente em razão da sua natureza alimentar. Nesse sentido, colaciono os precedentes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADORES DO ESTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS PARA MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A percepção da remuneração por subsídio ou vencimentos por Procuradores dos Estados não altera a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o



**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência por advogados públicos deve obedecer ao teto remuneratório estabelecido na Constituição da República. Precedentes. 2. **Modulação dos efeitos da decisão para fixar a inexistência de devolução dos valores percebidos pelos beneficiários da norma declarada inconstitucional até a data da publicação do acórdão**” (ADI nº 6.167-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 2/4/21);

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTIGO 4º DA LEI 5.360/1986 DO ESTADO DO PARÁ. CONCESSÃO DE PENSÃO ÀS VIÚVAS E FILHOS MENORES DE EX-GOVERNADORES. NÃO RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL INAUGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA AFASTAR O DEVER DE RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. [...]. 2. O artigo 4º da Lei 5.360/1986 do Estado do Pará estabelece o pagamento de pensão à viúva e filhos menores de quem tiver exercido, em caráter permanente, o cargo de Governador do Estado, no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado. 3. O princípio republicano apresenta conteúdo contrário à prática do patrimonialismo na relação entre os agentes do Estado e a coisa pública, o que se verifica no caso sub examine. 4. Os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa vedam a instituição de tratamento privilegiado sem motivo razoável, tal qual o estabelecido em

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

proveito de familiares de quem não mais exerce função pública ou presta qualquer serviço à Administração Pública. Precedentes: ADI 4.552, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 14/2/2019; ADI 3.418, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 4/12/2018; ADI 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 9/6/2015; ADI 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 26/10/2007. 5. O direito adquirido não configura fundamento idôneo para a continuidade do pagamento de benefício fundado em previsão incompatível com a Constituição. Precedentes: AO 482, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 25/5/2011; AI 410.946-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 7/5/2010; RE 563.965, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 20/3/2009. 6. A segurança jurídica impõe a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que a sanatória de um vício não propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, máxime em razão do caráter alimentar das verbas percebidas, afetando de maneira desarrazoada a intangibilidade do patrimônio. Precedentes: ADI 4.884-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 8/10/2018; ADI 3.791, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 27/08/2010. 7. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a não recepção do artigo 4º da Lei 5.360/1986 do Estado do Pará pela ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988. **8. Modulação dos efeitos da decisão para assentar a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos pelos beneficiários da norma não recepcionada até a data da publicação do acórdão** (ADPF nº 590, Rel. Min. **Luiz Fux**, Tribunal Pleno, DJe de 24/9/20);

“Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Preliminar de conhecimento. Questão constitucional. Debate originário. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de Preclusão. Precedentes. Mérito. Auxílio-acompanhante. Adicional de 25%. (art. 45 da Lei nº 8.213/1991). Necessidade de assistência permanente de terceiro. Aposentadoria por invalidez. Extensão

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

do benefício a outras modalidades de aposentadoria. Impossibilidade. Princípio da reserva legal. (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Fonte de custeio. Distributividade. **Modulação de efeitos. Valores percebidos de boa-fé. Recurso extraordinário provido.** 1. Na dicção do art. 45 Lei nº 8.213/91, o benefício intitulado “auxílio-acompanhante” tem como destinatários os aposentados por invalidez, não sendo possível sua extensão para os demais segurados, beneficiários de outras modalidades de aposentadoria, em observância dos princípios da reserva legal, da distributividade e da regra de contrapartida. 2. Modulação dos efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data do presente julgamento. **3. São irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado do presente julgamento.** 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: ‘No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria’. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento” (RE nº 1.221.446, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, DJe de 4/8/21);

Diante dessas considerações, **peço vênia para divergir parcialmente do voto do Relator**, unicamente para determinar a modulação dos efeitos da tese fixada nestes autos, a fim de que surta efeitos a partir da publicação do acórdão proferido nestes embargos e, por conseguinte, seja preservado o direito dos patronos ao levantamento da verba honorária.

**É como voto.**

28/08/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.819  
PARANÁ**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ABMT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CAROLINA TUPINAMBA FARIA</b>

**VOTO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:**

1. Acompanho o relator, que nega provimento a ambos os embargos de declaração. Penso, na linha apresentada, não ter existido relativização da coisa julgada, uma vez que a questão dominial não é objeto do processo expropriatório. Igualmente, não vislumbro a presença dos pressupostos para a realização de uma modulação temporal ampla na aplicação da tese de repercussão geral.

2. Peço vênia, contudo, para acompanhar as ressalvas trazidas pelo Ministro André Mendonça. Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários, os valores eventualmente já recebidos de boa-fé na ação de desapropriação, a meu ver, de fato, não são passíveis de

**RE 1010819 ED-SEGUNDOS / PR**

devolução.

3. É como voto.

28/08/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.819  
PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**EMBTE.(S)** : **ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA**  
**EMBTE.(S)** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**  
**ADV.(A/S)** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR**  
**ADV.(A/S)** : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**  
**EMBDO.(A/S)** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO  
TRABALHO - ABMT**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINA TUPINAMBA FARIA**

**VOTO-VOGAL**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente):** 1. Acolho o bem lançado relatório do Ministro *Alexandre de Moraes*, Relator.

2. Apenas ressalvo, na linha amplamente exposta pelo Ministro *André Mendonça*, acompanhado pelo Ministro *Luís Roberto Barroso*, que os honorários já recebidos de boa-fé, por ostentarem natureza eminentemente alimentar, são irrepetíveis.

3. Ante o exposto, acompanho o Ministro *Alexandre de Moraes*, Relator, para rejeitar ambos os embargos de declaração opostos.

**É como voto.**

28/08/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.819  
PARANÁ**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ABMT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CAROLINA TUPINAMBA FARIA</b>

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Manifesto-me, exclusivamente, quanto ao tema dos honorários advocatícios, eis que fixada a tese de repercussão geral quanto à questão constitucional debatida. E o faço porque o presente recurso transcende o feito específico e se projeta para a compreensão do sentido e do alcance do recebimento de honorários advocatícios. Daí porque acompanho a tese tal como proposta pelo Ministro Dias Toffoli.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.819**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

EMBTE.(S) : ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA (02475/DF, 298527/SP)

EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ABMT

ADV.(A/S) : CAROLINA TUPINAMBA FARIA (124045/RJ)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Ricardo Lewandowski, que rejeitavam ambos os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 9.9.2022 a 16.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro André Mendonça, que acompanhava o Relator e rejeitava ambos os embargos de declaração, com a pontual ressalva de que eventuais valores recebidos de boa-fé, a título de honorários advocatícios, são irrepetíveis, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli, Edson Fachin e Nunes Marques. Os Ministros André Mendonça, Roberto Barroso e Rosa Weber (Presidente) acompanharam o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski, que já votara em assentada anterior. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 18.8.2023 a 25.8.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson



Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário